



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10.580011170/2005-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-00.021 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria PIS
Recorrente CATO CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA S/C LTDA
Recorrida DRJ - SALVADOR/BA

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/2000 a 08/2000, 12/2000 a 31/12/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatado no procedimento fiscal que o contribuinte deixou de recolher, parcial ou integralmente, a Contribuição para o PIS, é de se efetuar, por ato próprio da Administração Fiscal, o lançamento das diferenças apuradas.

ESFERA ADMINISTRATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei.

À administração tributária cabe aplicar a lei, efetuando o lançamento, de forma vinculada, com a ocorrência do fato gerador, não cabendo efetuar juízo valorativo sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO.

Serão aplicadas em procedimentos de ofício as multas de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, de acordo com a legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Taxa SELIC está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determinam.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/09/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 12

/09/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 26/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 140 verso a 141 verso dos autos emanados da decisão DRJ/SDR através do voto da relatora Maria Madalena de Souza Oliveiranto, nos seguintes termos:

“Trata-se de Auto de Infração de demonstrativos, de fls.03/20, para exigir a Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, no período de apuração de janeiro de 1997 a novembro de 2002 e no período de dezembro de 2002, PIS - incidência não cumulativa, nos valores de R\$35.527,47 e PIS- cumulativo de R\$389,42, respectivamente, acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício. Consta ainda, na Descrição dos Fatos, que os valores foram apurados conforme planilhas “Demonstrativo da Situação Apurada”, “Demonstrativo da Base de Cálculo do PI” e “Planilha de Cálculo do PIS”, estas duas elaboradas pelo contribuinte, e, quanto às quantias pagas e informadas nas DCTF, foram utilizados os valores conforme arquivos da RFB.

Cientificada desse Auto de Infração em 12/12/2005 (fl.48), a interessada apresentou a Impugnação em 11/01/2006 (fls.49/66) alegando que:

- A empresa foi surpreendida pela cobrança de valores que foram objeto de compensação, calculados de forma ilegal, já rechaçada pela doutrina e jurisprudência pátria, pois ao suposto débito foi aplicado multa confiscatória e os juros SELIC, indevidos;
- Preliminarmente, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar os períodos de 01/09 a 12/2000, pois no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o sujeito Ativo tem o prazo de cinco anos para apurar e constituir o crédito tributário declarado pelo contribuinte ou pago antecipadamente a fim de homologá-lo, expressa ou tacitamente, ou efetuar o lançamento tributário com a autuação ou notificação de lançamento, nos termos do art.150, §4º do CTN, conforme jurisprudência transcrita que entende apoiar seu argumento;

- O sindicato que representa a autuada (doc.04), ingressou na 6ª Vara Federal de Salvador com um Mandado de Segurança tombado sob o nº 1999.33.00.011482-8, o qual tinha como escopo que seus filiados compensassem seus créditos relativos à contribuição do PIS, tendo em vista as inconstitucionais alterações introduzidas pelos decretos-leis nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, tendo o juízo concedido tal direito consoante decisão anexa, doc.05, devidamente transitada em julgado, conforme Certidão de Inteiro Teor em anexo, doc.06;
- Tendo em vista o procedimento que preconizou a IN 517/05, a impugnante protocolou o processo de nº10580.003855/2005-85, no qual requereu o pedido de habilitação de crédito, além de juntar a planilha de crédito de PIS, cujo valor atual, perfaz a cifra de R\$482.842,85, conforme doc.07. Apesar de ter sido tal pedido indeferido na 1ª instância pela SRF, está pendente de julgamento o recurso à Delegacia da Receita Federal conforme recurso anexo, doc. 08, sendo desta forma a atuação descabida, o direito de compensação se encontra reconhecido por lei;
- Já compensou o valor de R\$96.129,34 inserido no valor total acima mencionado, logo não há ausência de pagamento causada por inadimplente, apenas cumprimento de decisão judicial, não incorrendo em mora a impugnante;
- A RFB tem expedido diversas instruções normativas regulamentando a forma pela qual a compensação irá ocorrer, tendo sido publicada em 01/10/2002 a IN SRF nº210, que reconhece no art.21, §2º, que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento, conforme reza o art.156 II do CTN;
- A sentença que deu o direito da impugnante em compensar seus débitos de PIS transitou em julgado e a SRF ao lavrar o presente auto de infração ocorreu em desobediência judicial ao lavrar o auto, podendo tal atitude ser colimada com uma multa pecuniária, sem prejuízo das devidas sanções cíveis e criminais, na forma do art.14, V do CPC, inexistindo dúvida de que os débitos estão extintos, pela compensação;
- O legislador ordinário não tem a liberdade de aplicar a taxa SELIC senão por lei complementar, utilizada como correção monetária é totalmente imprestável e ilegal, sendo os juros limitados a 1% ao mês;
- A tributação deve obedecer às garantias constitucionais, conforme art.150, IV da CF/88, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, sendo a multa de 75% exorbitante, desproporcional, confiscatória, que fere frontalmente o princípio da capacidade contributiva expresso na Constituição Federal, contrário ao que reza o §1º, do art.145 da CF/88, caracterizando-se a ilegalidade da aplicação da multa com efeito de confisco, cabendo a anulação do auto de infração de que se cuida;
- Expressa proibição a prática de capitalização de juros está contida no nosso Ordenamento Jurídico, desse modo a Receita Federal ao aplicar juros SELIC e juros e multa, utilizou-se da capitalização de juros para auferir ganhos maiores do que os realmente devidos no pagamento dos tributos, conforme explicita jurisprudência que transcreve, incluindo Súmula nº 121 do STF;

- Requer, tendo em vista as irregularidades, decadência, descumprimento de decisão judicial, extinção do suposto crédito tributário ante a ocorrência de compensação, multa confiscatória e aplicação da taxa SELIC, a anulação e desconstituição do suposto crédito tributário”.

A decisão recorrida emanada do Acórdão n.º. 15-18.631 de fls. 140 e verso traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou cancelamento do Auto de Infração.

DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, por meio de Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no Código Tributário Nacional.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatado no procedimento fiscal que o contribuinte deixou de recolher, parcial ou integralmente, a Contribuição para o PIS, é de se efetuar, por ato próprio da Administração Fiscal, o lançamento das diferenças apuradas.

ESFERA ADMINISTRATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei.

À administração tributária cabe aplicar a lei, efetuando o lançamento, de forma vinculada, com a ocorrência do fato gerador, não cabendo efetuar juízo valorativo sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO.

Serão aplicadas em procedimentos de ofício as multas de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, de acordo com a legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Taxa SELIC está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determinam.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 180 a 196) onde resumidamente, faz as seguintes alegações:

I – De Fato, relata o acima até o ponto que elogia a DRJ de Salvador que considerou decaído os períodos de apuração 01/1997 a 12/1999 e 09/2000 a 11/2000, mas não fez melhor aplicação do direito quanto a levar em consideração a ordem judicial que obtém a ora Recorrente, que a autoriza de proceder com as compensações de seus créditos do PIS;

II - Do Descumprimento de Ordem Judicial

Além do que já foi relatado, entende que a decisão autoriza a compensação e o contribuinte compensa o seu crédito, o máximo que a Autoridade Administrativa pode fazer é quantificar o crédito, compensar os valores abrangentes e, caso o crédito não abranja todos os débitos compensados, cobrar as diferenças;

Entende que o direito da Recorrente em ter sua compensação apreciada pelo órgão competente, sob pena de violarem preceitos constitucionais propriamente ditos, conforme fartamente demonstrado até o presente momento, devendo ser declarada a nulidade do presente Auto de Infração ou, pelo menos, que determine o seu sobrestamento até a apreciação das compensações efetuadas haja vista a ausência de exigibilidade do crédito tributário;

III – Da aplicação de Multa com caráter confiscatório – repete os argumentos da impugnação;

IV – Do Pedido – roga pelo total provimento do seu Recurso Voluntário, no sentido de anular o presente Auto de Infração, por ofensa ao princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, LIV, da CF/88 bem como aos art.74, da Lei nº 10.637/2002, ou, caso não seja esse o entendimento desse Colendo Conselho de Contribuintes, que se digne de determinar o sobrestamento do presente Auto de Infração até que as compensações sejam apreciadas pela SRFB.

Também, que seja afastada a multa confiscatória aplicada de 75%, haja vista ser repudiada pela CF/88.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

É certo que o presente Recurso Voluntário é sobre a parte remanescente do Auto de Infração indicado em razão do reconhecimento parcial da ocorrência da decadência, tal como elogiado pela Recorrente.

Para enfrentar os argumentos presentes no Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente que em nada inovou com relação a sua impugnação, é importante, lembrar trechos do voto condutor da decisão recorrida, que muito bem cuidou dos seguintes aspectos:

“Com relação ao mérito, observa-se que a interessada alega em sua impugnação que foram lançados débitos de PIS/PASEP que foram compensados antes da autuação com créditos originados da ação judicial nº 1999.33.00.011482-8, razão pela qual o auto de infração deveria ser considerado improcedente.

A interessada informa que à época em que transmitiu a Declaração de Compensação – DCOMP nº 02.273.41619.310804.1.3.57-0945, em 31/08/2004, o crédito já tinha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Tendo ingressado com o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, no processo 10580.003855/2005-85, este foi indeferido na 1ª instância pela RFB, encontrando-se pendente de julgamento o recurso à Delegacia da Receita Federal conforme recurso anexo, fls.120/124.

O regime jurídico a que se submetem as compensações de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil foi alterado pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei 10.637, de 30/12/2002), que modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Consoante alterações inauguradas com o advento da MP nº 66, de 2002, o sujeito passivo que apurar crédito pode compensá-lo, independentemente de prévia autorização, com débitos próprios, fazendo entrega de declaração em que detalhará a compensação efetuada, considerando-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Já o § 4º deste mesmo artigo prescreve que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa devem ser tratados como declarações de compensação, desde o seu protocolo, ou seja, os pedidos de compensação ainda não apreciados, até 30.09.2002, passaram, a partir de 1º/10/2002, data em que o art. 49 da MP 66 passou a surtir efeitos, a serem tratados como declarações de compensação.

Posteriormente, o art. 17 da Medida Provisória 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, introduziu novas alterações no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, dentre as quais destaca-se o § 6º, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de

compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Verifica-se que a interessada apresentou a DCOMP nº02273.41619.310804.1.3.57-0945 (DCOMP informada nas DCTF do período autuado), em 31/08/2004, vinculando a compensação dos débitos do PIS de períodos constantes deste auto de infração com crédito de origem judicial, que constou na DCOMP inicial 41523.41619.310803.1.3.57-114-7. Contudo, a interessada somente confessa e declara o valor de R\$10,00 (dez reais), relativamente às parcelas dos débitos do PIS devidos e que foram lançados neste auto de infração dos PA de março, agosto, outubro e novembro/2001, tendo o auditor fiscal no lançamento deduzido, do apurado, o valor declarado/compensado, razão pela qual não há reparo a ser feito no lançamento efetuado, utilizando-se a maior parte do crédito judicial para compensar débitos de períodos posteriores ao da presente autuação.

Com relação ao ano de 2002, houve o autuante por deduzir do apurado os valores pagos nos valores de R\$10,00 (dez reais) pela interessada, não havendo também qualquer cobrança ou exigência em duplicidade.”

Assim, o que se observa é que a fiscalização ao lavrar o Auto de Infração o fez levando em consideração as informações declaradas pelo Recorrente em suas DCTFs e pedidos de compensações, inclusive destacando em seus débitos valores simbólicos como os de R\$ 10,00 que foram considerados e apurados em suas diferenças, o que se pode concluir é que o processo referente as compensações não tem o condão de sobrestar esse processo, que não foi emitido para prevenir decadência, mas de apuração de ofício da constituição do crédito tributário não recolhido pela Recorrente.

Ademais, a afirmação constante no voto condutor da decisão recorrida, a respeito de que os créditos da decisão judicial foram aproveitados em períodos posteriores aos períodos apurados na peça exordial (AI) não foi contestada pela Recorrente, logo, silenciou-se a respeito, portanto, virou verdade, pois, o único argumento é que a decisão judicial não foi respeitada e da necessidade de sobrestamento do processo ao processo da compensação.

Quanto a multa de ofício, juros a taxa SELIC, também, cabe destacar trechos do voto da decisão recorrida, que bem enfrentou essas questões:

“Por fim, a contribuinte alega sobre a constitucionalidade da multa de ofício e aplicação dos juros a taxa SELIC, argüindo ser aquela confiscatória, exorbitante, desproporcional e ilegal.

Quanto à constitucionalidade da aplicação da multa de ofício, não compete à autoridade administrativa apreciar a argüição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade

de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

As normas jurídicas, quando emanadas do órgão legislativo competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja excluída do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.

Como no caso concreto essas hipóteses não ocorreram, permanece válida a multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 45 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, é de se esclarecer que a referida discussão exorbita a competência legal das instâncias administrativas, não tendo, a autoridade julgadora, competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas regularmente editadas, prerrogativa esta privativa do Poder Judiciário.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 97, Capítulo III - Poder Judiciário, dispõe que **"somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público"**.

Determina, ainda, o art. 52, em seu inciso X, que compete privativamente ao Senado Federal **"suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal"**.

Portanto, cabe à autoridade administrativa apenas cumprir o que determina a legislação em vigor, constituindo o crédito tributário conforme prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que em seu parágrafo único dispõe que **"a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional"**.

Nessa linha, o art. 77 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza o Poder Executivo Federal a disciplinar questões em face de inconstitucionalidades declaradas pelo STF. De fato,

referido disciplina surge por meio do Decreto nº 2.346, de 10 de Outubro de 1997, do qual transcrevo:

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia 'ex tunc', produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.

...

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV- sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclui-se que esta autoridade não está apta a avaliar a constitucionalidade dos fundamentos do ato contra o qual o contribuinte ora contesta. O mesmo se diga a propósito da legalidade daqueles fundamentos, porquanto questionamentos sobre legalidade levam,

imediatamente, a questionamentos sobre constitucionalidade. É pertinente, sim, a esta autoridade, conhecer e decidir sobre a conformidade do ato à lei, e tão somente.

No que concerne ao questionamento dos juros de mora pela taxa Selic, dado que sua fixação em percentual superior a 1%, convém lembrar que se o próprio Código Tributário Nacional consigna que só na hipótese de não fixação legal da taxa de juros é que será ele cobrado de 1%, significa que pode a lei prever outras taxas, como lhe aprouver. Observe-se o dispositivo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaquei)

O mandamento no sentido de que a taxa de juros deve incidir ao percentual de 1% am, somente tem aplicação na ausência de preceito legal estabelecendo índice ou forma diversa de calcular o encargo. Assim, no presente, o índice inserto no CTN e previsto anteriormente na Lei 8.383, de 1991 deixou de ter aplicação face à regulamentação de forma diversa pela Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei 9.065, de 1995, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente, sendo legal sua exigência na forma efetuada ”.

Diante do todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, portanto, manter a decisão recorrida.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro